



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042711-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SILOKING DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS, é agravado GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042711-15.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 10ª Vara Cível

Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Agravante: Siloking do Brasil Comercio de Equipamentos Agropecuários

Agravado: Green Farming Fazendas Renováveis Ltda

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEVIDO AO RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. PLEITO DA AUTORA PARA A RETOMADA DOS BENS. COMPATIBILIZAÇÃO POSSÍVEL, PORÉM, COM O DEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DE GUARDA DO BEM À RÉ, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.

Deferida a medida liminar de reintegração de posse, a ré noticiou o processamento de sua recuperação judicial, com determinação de suspensão dos atos de expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade empresária. 2. Embora os bens objeto do contrato se encontrem ao alcance da disposição do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, por serem essenciais ao exercício da atividade da ré, que se encontra em regime de recuperação judicial, nada impede que a medida liminar seja deferida, mas assegurada a continuidade de sua permanência com a recorrida mediante a constituição de depósito judicial, enquanto vigorar o “stay period”.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO, NESTA PARTE. Não se deparando com verdadeira caracterização da litigância de má-fé, até porque não tipificadas quaisquer das situações legais, não há como justificar a aplicação das sanções à parte.

Voto nº 59.035

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SILOKING DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reintegração de posse de maquinário agrícola proposta em face de GREEN FARMING FAZENDA RENOVÁVEIS LTDA.

Pretende a agravante seja afastada a revogação da liminar de reintegração de posse, pois os bens objeto do contrato não se submetem aos efeitos da recuperação judicial da ré. Também pretende o afastamento da pena imposta por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. A autora ajuizou ação de rescisão contratual, narrando que firmou compra e venda com reserva de domínio, cedendo equipamentos agrícolas para a ré, no valor de R\$ 3.612.000,00. Contudo, a adquirente deixou de adimplir as parcelas contratadas, a partir de 25 de abril de 2024, tendo sido efetuada a notificação extrajudicial para a constituição em mora. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para a reintegração de posse dos bens.

A medida de urgência foi deferida (fl. 101 dos autos do processo principal).

A ré formulou pleito de revogação da medida, com fundamento em deferimento de seu plano de recuperação judicial, com

expressa determinação de suspensão de atos de expropriação, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Denegada a suspensão processual (fls. 187/188 dos autos do processo principal), a ré opôs embargos de declaração.

Sobreveio o pronunciamento de revogação da liminar, com imposição de multa à autora por litigância de má-fé, por ter reiterado o pleito de cumprimento da reintegração de posse:

“A requerida apresentou embargos de declaração. Sustentou omissão na decisão de fl. 187/188 porque não teria apreciado pedido de Justiça Gratuita e não se manifestado sobre a essencialidade dos bens (fl. 412/413).

A autora se manifestou em Réplica. Pediu o julgamento antecipado e disse não ter interesse na audiência conciliatória (fl. 415/421).

A requerida se manifestou pedindo a apreciação dos embargos de declaração e reiterou a essencialidade dos bens apreendidos à atividade empresarial (fl. 422/425).

A autora disse que a decisão de fl. 187/188 deveria ser mantida como lançada (fl. 187/188).

Decide-se.

Recurso tempestivo. Cabe o conhecimento.

No mérito o recurso procede porque existe omissão.

Nota-se que há necessidade de se decidir sobre a justiça gratuita e a essencialidade dos bens.

Posto isto, julgam-se procedentes os Embargos de Declaração em face da decisão, para esclarecer e decidir:

(i) Indefere-se o pedido de justiça gratuita da recuperanda. Estar em recuperação judicial não significa a total ausência de recursos, suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

(ii) Com relação à análise de essencialidade dos bens, com razão a embargante. Nota-se que a parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, excepciona a exceção sobre os créditos que possuem garantia com alienação fiduciária, que a priori, não estariam sujeitos ao regime da Recuperação Judicial, mas quando reconhecida sua essencialidade, sim: “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial....”.

De fato, o Juízo Universal decidiu pela essencialidade dos bens aqui apreendidos (fl. 450 – último parágrafo), ao analisar o laudo de fl. 426/435.

Assim, REVOGA-SE A LIMINAR. Expeça-se carta precatória, com urgência, para impedir a busca e apreensão dos bens, como diligência do juízo.

(iii) Diz o art. 80, inciso I do CPC, que litiga de má-fé aquele que: "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso".

A autora, ciente da Recuperação Judicial da requerida, e da essencialidade dos bens, já assim considerada pelo juízo universal, insistiu na apreensão dos bens e se fundou em fato incontroverso: a essencialidade dos bens desta demanda.

Assim, por ser litigante de má-fé, condena-se a autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor da requerida, bem ainda a indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu com eventual apreensão dos bens." (fls. 23/24).

Contra esse pronunciamento insurge-se a agravante.

Pretende seja afastada a revogação da ordem de reintegração de posse, determinando-se a retomada dos maquinários listados na inicial. Pleiteia ainda seja afastada a penalidade por litigância de má-fé.

De início, cumpre a análise da questão atinente à suspensão da medida de retomada da posse dos bens.

A apreciação da matéria deve partir da interpretação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato

de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Bem se percebe que a lei exclui o contrato de compra e venda com reserva de domínio de seu regime, mas, apesar disso, veda a alienação ou retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à realização de sua atividade.

No caso em exame, nota-se que o Juízo da Recuperação Judicial declarou a essencialidade dos bens objeto dos autos para a consecução das atividades da empresa recuperanda, determinando a manutenção da posse do bem pela ré até o encerramento do “*stay period*” (fls. 436/454 dos autos do processo principal).

Fixada essa premissa, daí advém a conclusão de que a situação em exame se encontra ao alcance da limitação estabelecida pela mencionada norma, de modo que se torna inviável a retirada pura e simples do bem.

Nada impede, contudo, que a medida liminar seja deferida, possibilitando o desapossamento e, ao mesmo tempo, conferindo à ré qualidade de depositária do bem, o que lhe permitirá a continuidade da utilização e, ao mesmo tempo, possibilitará que o maquinário seja mantido em condições adequadas, de modo a tornar efetivo o resultado da futura entrega à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim sendo, impõe-se prover parcialmente o recurso, para a finalidade de se manter o deferimento da medida liminar, com a ressalva de que o bem deverá permanecer em depósito com a ré, que se responsabilizará pela sua guarda, até que seja esgotado o prazo previsto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Por derradeiro, não há justificativa para a imposição das sanções de litigância de má-fé à parte autora, não se identificando qualquer comportamento que permita falar em deslealdade processual. Não há qualquer base jurídica para cogitar da aplicação das sanções, pois a recorrente apenas busca obter a satisfação do seu direito.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator